



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
ARATUBA – ESTADO DE CEARÁ.

Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2022 - PE/SRP

A empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA, NOME FANTASIA: CONTROL P GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL, inscrito no CNPJ nº 14.455.559/0001-10, situada na Travessa Ciro Café, 42º, Centro, Guaramiranga, Ce, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA, portador da carteira de identidade nº 2000010068342 – SSP-CE e do CPF nº 664.830.853-20, com base no item 18 do Edital, interpor

CONTRA RAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o recurso da empresa A empresa J L DA ROCHA ASSESSORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ s o b o nº 13 . 3 2 7 . 8 6 6/0001-53 , Ru a R u a A ç u d e M u c a m b o , 70 , C a s a 0 1 , D i s t r i t o d e M u t a m b e i r a s e m S a n t a n a d o A c a r á ú , E s t a d o d o C e a r á – C E P : 6 2 . 1 5 0-00 0 no Pregão Eletrônico nº 033/2022 - PE/SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Síntese dos fatos:

- 1.1 O Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2022 - PE/SRP possui como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.", conforme consta de seu item 1.1.



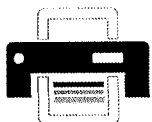
- 1.2 A sessão pública ocorreu regular mente no dia 25/08/2022 e a Empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA, ofertou o menor preço para o lote 03, consagrando-se vencedora do referido lote.
- 1.3 Entretanto, o recurso pede a inabilitação em razão da ausência de apresentação da documentação exigido no Edital para comprovar sua habilitação jurídica, conforme passaremos a expor.

2. Fundamentos:

- 2.1 A empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA apresentou todos os documentos exigidos em edital, todos registrados nos órgãos reguladores e dentro de sua validade, para que se cumpra o que é de direito, por ser soberano o referido edital.
- 2.2 Sendo assim, a inabilitação da Recorrida JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRAFICA **não se impõe**, sob pena de prejudicar a referida empresa.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos quês e lances correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a o qual se acha estritamente vinculada.”



- 2.3 É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGO EI RO, em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (L G L, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem iguais efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...).”

Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.” (MOREIRA, Egon Bockmann. *Licitação Pública*. 2ª ed., atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-95.) Grifamos e sublinhamos



- 2.4 Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, "A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão**". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 73). *Grifamos*
- 2.5 A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que "O princípio da vinculação se traduz na regra de que o **instrumento convocatório faz lei entre as partes**, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (STJ – REsp 1384138 – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26/08/2013)
- 2.6 O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.
- 2.7 Assim é que a Recorrida JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRÁFICA deve ser habilitada e adjudicada no certame, eis que atendeu integralmente todos os itens do Edital.
- 2.8 Assim, por todo o exposto, requer-se a adjudicação da empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRÁFICA, tendo em vista que a mesma apresentou toda documentação exigidas em edital, registradas em seus órgãos reguladores e todas dentro do prazo de validade.

3. Requerimentos:

- 3.1 Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se a adjudicação da empresa JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA GRÁFICA, tendo em vista que a mesma apresentou toda documentação exigidas em edital, registradas em seus órgãos reguladores e todas dentro do prazo de validade.

Nesses termos, Pede-se deferimento.
Guaramiranga, 05 de setembro de 202